



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 30/03/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

**Processo : 10935.001002/96-53**

**Acórdão : 203-04.573**

**Sessão : 02 de junho de 1998**

**Recurso : 101.200**

**Recorrente : AGROTAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

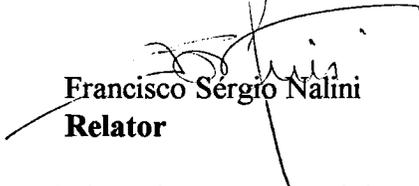
**PIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –** Auto de Infração lavrado com observância de todos os incisos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Incabível a tese de cerceamento do direito de defesa. Pis cobrado dentro da legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROTAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
**Otacílio Dantas Cartaxo**  
**Presidente**

  
**Francisco Sérgio Nalini**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.001002/96-53  
**Acórdão** : 203-04.573  
**Recurso** : 101.200  
**Recorrente** : AGROTAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 09 de dezembro de 1997, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, via DRJ em Foz de Iguaçu – PR para que fosse informado se os débitos constantes às fls. 43 estavam declarados em DCTF antes da lavratura do auto de infração.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 78/79 que compõe a mencionada Diligência nº 203-00.638.

Em atendimento ao solicitado, juntou-se o Termo de Diligência de fls. 89, onde afirma-se, através da pesquisa ali mencionada, que o estabelecimento não entregou as DCTF referentes aos exercícios de 1993 a 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.001002/96-53**  
**Acórdão : 203-04.573**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso atende aos requisitos necessários para a sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Afastamos, de plano, qualquer argumento quanto à nulidade do auto, uma vez que todos os relatórios bem especificam a base de cálculo e o enquadramento legal, atendendo a legislação de regência, principalmente o artigo 10 do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto nº 70.235/782), portanto, não se enquadrando no que prevê o inciso II do artigo 59 do mesmo PAF.

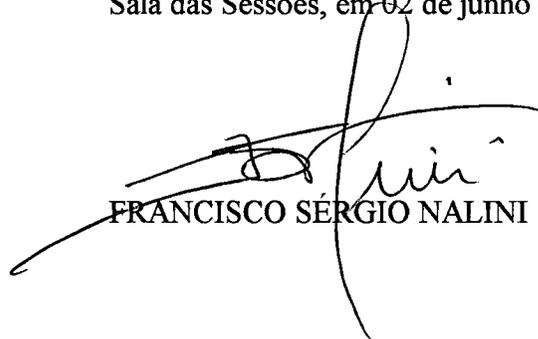
O que se verifica é que a empresa deixou de recolher a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, no período de 31/12/93 a 31/12/95 e está sendo cobrada pela Receita Federal, não tendo, como se verificou em Diligência, nada informado em DCTF.

A empresa teria que recolher a contribuição em conformidade com o que determina o artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, aplicando-se a alíquota de 0,75% sobre a receita oriunda de faturamento, aliás como está bem descrito às fls. 44.

Nestes termos, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998



FRANCISCO SÉRGIO NALINI